



**PROCESSO TC Nº 07872/20**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Mamanguape - PB

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Maria Eunice Do Nascimento Pessoa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, aliadas ao cumprimento dos índices em educação, saúde e Fundeb, motivando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa e recomendações.

### **ACÓRDÃO APL – TC – Nº 0584/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Município de Mamanguape, sob a responsabilidade da Sra. Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, exercício de 2019;
- b) Aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,32 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60



**PROCESSO TC Nº 07872/20**

(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- c) Envio de recomendações ao Município de Mamanguape, no sentido de que proceda ao restabelecimento da legalidade quando à admissão de pessoal na Prefeitura e tome providências para assegurar transparência às operações relacionadas ao pagamento de despesas com os serviços de coleta de resíduos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno  
João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.



**PROCESSO TC Nº 07872/20**

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mamanguape – PB, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, na condição de Prefeita Municipal de Mamanguape, relativa ao exercício de 2019.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 1063/2018 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 98.500.000,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 49.250.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 100.147.911,73) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 94.321.476,99);
- a Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 5,82% (R\$ 5.826.434,74) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 10.687.641,24;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 3.159.937,86, correspondendo a 3,35% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 20.223.096,21, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 68,36% da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT.;



**PROCESSO TC Nº 07872/20**

- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 29,53% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,87% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 42.568.924,23 correspondente a 44,28 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e
- os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 46.298.759,43, correspondentes a 48,16 % da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Concluída a instrução processual, foram registradas as seguintes irregularidades:

- não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência e
- ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da responsável pelo Poder Executivo do Município de Mamanguape, a Sra. Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2019;
2. aplicação de multa à Gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. imputação de débito à Gestora responsável, no montante de R\$ 244.330,13;
4. envio de recomendações ao Município de Mamanguape no sentido de:



**PROCESSO TC Nº 07872/20**

- 4.1 que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias e
- 4.2 que proceda ao restabelecimento da legalidade quando à admissão de pessoal na Prefeitura.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

**Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público** – A Auditoria registrou pagamentos feitos diretamente a pessoas físicas sem vínculo funcional para prestar serviços de “natureza permanente”, por meio do elemento de despesa 339036 (Serviços de terceiros - pessoa física, diversos tipos de serviços prestados nas unidades do Município).

De acordo com a Gestora, os serviços questionados seriam prestados de forma descontinuada e que não configurariam necessidades permanentes da Administração.

No entanto, ao Compulsar os autos, observa-se às fls. 7027/7032 (Doc. 59803/20), que essas contratações, ao contrário do que afirma a Gestora, não ocorreram de forma descontinuada, uma vez que as funções desempenhadas e o período de contratação desses profissionais são suficientes para caracterização da não eventualidade.

No mais, mesmo nas situações em que essas contratações são permitidas, tem-se a ausência de observância do procedimento exigido para contratações públicas, ou



**PROCESSO TC Nº 07872/20**

seja, o procedimento licitatório, indicando que as contratações foram realizadas por escolha aleatória por parte da Administração, sem atentar para a necessária isonomia nas contratações públicas, o que caracteriza uma ilegalidade, conforme apontou o Ministério Público de Contas.

A irregularidade enseja aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB) e envio de recomendação para que a atual Gestão Municipal proceda ao restabelecimento da legalidade com relação aos fatos narrados.

**Previdência** – Quanto às contribuições previdenciárias do empregador, em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a Auditoria registrou o não recolhimento do montante de R\$ 802.582,72.

Com base nos números apurados pela Auditoria (fl. 7049), consta que o Município recolheu R\$ 5.704.855,03 (cinco milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), acrescido de R\$ 70.721,79, referente ao ressarcimento de salário família, atingindo o montante recolhido de R\$ 5.775.576,82, de um total estimado de R\$ 6.578.159,54 (seis milhões, quinhentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondendo, portanto, a **87,80%** do valor devido, razão pela qual e, considerando o entendimento pacificado por este Tribunal Pleno, afasto a falha para fins de julgamento das contas, ora apreciadas.

**Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos** – A Auditoria ao analisar a execução do Contrato nº 059/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mamanguape e a empresa SERVICOL –SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA –ME, que tem como objeto a operação dos serviços de limpeza urbana, verificou que grande parte dos pagamentos realizados vinha sendo feita de forma irregular.



**PROCESSO TC Nº 07872/20**

Essa irregularidade foi objeto de análise nos autos da Inspeção Especial (Processo nº 17744/20) que tramitou por esta Corte de Contas, com decisão consubstanciada no Acórdão AC1- TC - Nº 00553/21, no sentido de suspender os efeitos da medida cautelar concedida por meio do Acórdão AC1 -TC 1531/2020 e remessa de cópia da presente decisão aos autos de acompanhamento de gestão do município, relativo ao exercício de 2021, para subsidiar-lhe a análise.

Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas entendeu não subsistirem requisitos suficientes para a manutenção da medida cautelar, haja vista a Administração de Mamanguape vir pesando os resíduos sólidos de forma separada, conforme tickets e planilhas anexadas, e ter demonstrado a adequação dos caminhões para o cumprimento de contrato de serviço de limpeza urbana.

O Relator, ao fundamentar o voto, entendeu esvaziados os fundamentos para a manutenção da medida cautelar e, considerando a atual crise sanitária, entendeu não ser possível a realização de inspeção especial no momento, motivando a remessa de cópia da decisão aos autos de acompanhamento de gestão, exercício de 2021.

No entanto, a decisão, remetendo a análise da questão, aos autos do processo de acompanhamento do exercício de 2021, tem como objetivo averiguar e confirmar a adequação sugerida pela Auditoria, motivo pelo qual esta Corte de Contas precisa enfrentar a irregularidade registrada pelo Órgão de Instrução, nos presentes autos, inerente à adoção da metodologia para apuração do custo com a empresa de Limpeza Urbana, no período compreendido entre o mês de abril de 2019 a fevereiro de 2020, encerrando o debate com decisão definitiva. Diante disso, passo a seguinte análise.

Em diligência ao município, foi constatado que a balança utilizada para pesar o material coletado, pertencente à Associação dos Plantadores de Cana da Paraíba –



**PROCESSO TC Nº 07872/20**

ASPLAN, não estava mais sendo disponibilizada desde abril de 2019, e que as medições referentes a pesagens de caminhões foram realizadas considerando uma estimativa referencial da Prefeitura.

Em síntese, o Gestor afirmou que diante da necessidade de contornar a ausência de balança para pesagem e da impossibilidade de interrupção de serviços, foi utilizada a metodologia baseada na estimativa, considerando o peso específico do resíduo coletado e a capacidade volumétrica máxima do veículo que o transportou.

Alegou que essa metodologia se tornou bastante eficiente e bem mais econômica que a anterior, em virtude da fiscalização municipal, antes da saída do veículo coletor para despejo final dos resíduos, sempre verificar se os veículos se encontram com capacidade máxima de carga, e com isso foi possível realizar a estimativa da carga transportada por cada veículo, considerando a média de carga transportada por esse veículo no período em que a pesagem dos resíduos estava sendo realizada normalmente pela balança da ASPLAN.

Afirmou ainda que, após efetuar a estimativa, a equipe de fiscalização também passou a verificar se o peso específico do resíduo resultante desse cálculo estava dentro do parâmetro indicado pela literatura técnica para cada tipologia de resíduo.

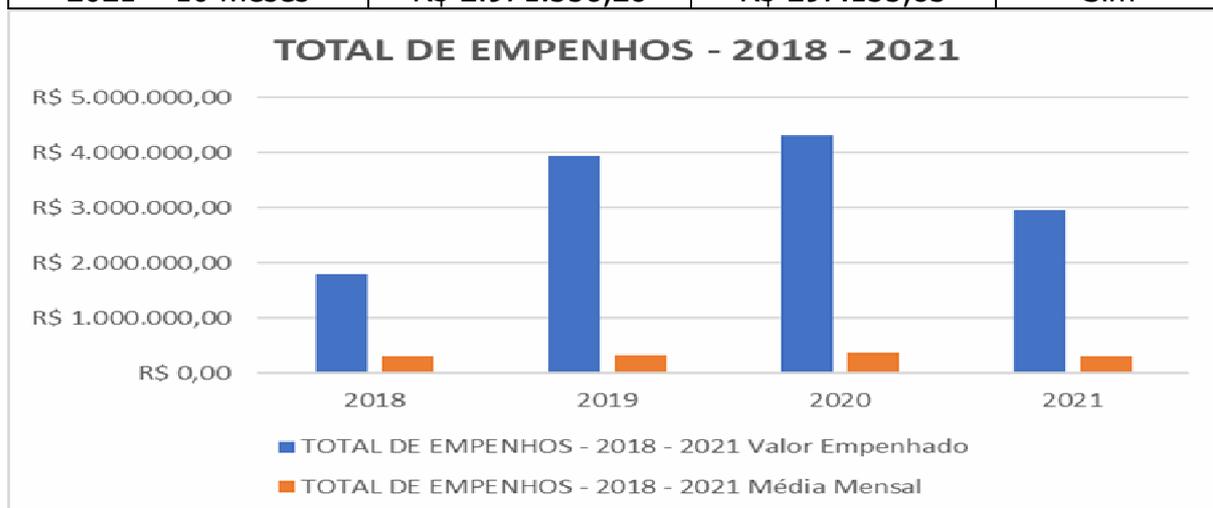
A Auditoria discordou da utilização da metodologia e apontou um débito baseado na diferença entre os valores médios do quantitativo de cada serviços, obtidos no período que eram pesados os caminhões, em comparação com a despesa realizada e pagas com as medições feitas sem o uso da balança, alegando que a Administração, ao medir os serviços sem uso da balança, teria superestimado os valores totais dos serviços pagos, provocando um prejuízo em potencial aos cofres públicos.

Dessa forma, com suporte nas alegações do Órgão Técnico, fiz um levantamento das despesas empenhadas em favor da empresa SERVICOL - SERVICOS E

**PROCESSO TC Nº 07872/20**

CONSTRUCOES LTDA – ME, nos exercícios de 2018 a 2021, visando analisar se de fato ocorreu um prejuízo aos cofres públicos, decorrente de uma possível discrepância entre os valores pagos, nas condições registradas, ou seja, sem a pesagem dos resíduos, cujos dados estão registrados na tabela abaixo.

| <b>ANO</b>      | <b>Valor Empenhado</b> | <b>Média Mensal</b> | <b>Pesagem</b> |
|-----------------|------------------------|---------------------|----------------|
| 2018 – 6 meses  | R\$ 1.799.704,64       | R\$ 299.950,77      | Sim            |
| 2019 – 12 meses | R\$ 3.947.034,88       | R\$ 328.919,57      | <b>Não</b>     |
| 2020 – 12 meses | R\$ 4.320.747,54       | R\$ 360.062,30      | Sim            |
| 2021 – 10 meses | R\$ 2.971.358,28       | R\$ 297.135,83      | Sim            |



Fonte - SAGRES

Assim, de acordo com os empenhos registrados no sistema SAGRES, em favor da empresa precitada, observa-se que o Município de Mamanguape empenhou em 06 (seis) meses do exercício de 2018, o montante de R\$ 1.799.704,64 (um milhão, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), com uma **Média Mensal de R\$ 299.950,77** (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

Em 2019, o montante foi de R\$ R\$ 3.947.034,88 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil, trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com **Média**



**PROCESSO TC Nº 07872/20**

**Mensal de R\$ 328.919,57** (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

No exercício de 2020, foi empenhado o total de R\$ 4.320.747,54 (quatro milhões, trezentos e vinte mil reais, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com **Média Mensal de R\$ 360.062,30** (trezentos e sessenta mil, sessenta e dois reais e trinta centavos).

Nos primeiros 10 (dez) meses do exercício de 2021, o montante empenhado atingiu R\$ 2.971.135,28 (dois milhões, novecentos e setenta e um, cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), com **Média Mensal de R\$ 297.135,83** (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Em relação a esses números, é importante registrar que os pagamentos efetuados com base na metodologia em discussão, isto é, sem a utilização da pesagem, corresponderam ao período de abril de 2019 a fevereiro de 2020, enquanto que nos demais meses, o pagamento se deu nas condições inicialmente previstas em contrato, utilizando-se a pesagem do material transportado.

Observando ainda os números catalogados na Tabela1, verifica-se que não houve discrepância entre os valores empenhados nos exercícios analisados, além do fato de que, no exercício em questão (2019), e no qual está sendo sugerida a imputação de débito, em razão da ausência da pesagem dos resíduos, o Município empenhou o montante de R\$ 3.947.034,88, com média mensal de R\$ 328.919,57, enquanto no exercício seguinte (2020), o montante empenhado foi R\$ 4.947.034,88, com média mensal de R\$ 360.062,30.

No mais, se optarmos por considerar apenas o período em que os resíduos não foram pesados (abril/2019 a fevereiro/2020), o total das despesas empenhadas correspondeu a R\$ 3.702.356,82, com média mensal de R\$ 336.577,89.



**PROCESSO TC Nº 07872/20**

Diante disso, Senhor Presidente, entendo que os elementos apresentados pela Auditoria não foram suficientes para comprovação de pagamento em excesso, tampouco para justificar uma imputação de débito ao Gestor, motivo pelo qual afasto a irregularidade, sugerindo à atual gestão que tome as providências para assegurar transparência às operações relacionadas ao pagamento de despesas com os serviços de coleta de resíduos.

**III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto pelo (a):

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da responsável pelo Poder Executivo do Município de Mamanguape, a Sra. Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, e regularidade com ressalvas das contas de gestão, relativas ao exercício de 2019;
2. Aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, 20 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
3. Envio de recomendações ao Município de Mamanguape, no sentido de que proceda ao restabelecimento da legalidade quando à admissão de pessoal na Prefeitura e tome providências para assegurar transparência às operações relacionadas ao pagamento de despesas com os serviços de coleta de resíduos.

É o voto.

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 09:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2021 às 12:32



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO